



**SENTENÇA PROFERIDA PELO CONSELHEIRO RELATOR
ANTONIO ROQUE CITADINI**

Processo: TC 001391/007/2006
Contratante: Prefeitura Municipal de São Sebastião
Contratada: Multicon Engenharia Ltda.
Contrato: nº 154/04 DOS celebrado em 18/11/05
Objeto: Contratação de empresa para execução de serviços de construção do Centro de Apoio ao Turista de Boracéia
Valor: R\$ 864.244,03
Prazo: 10 meses
Responsável: Alberto Guilherme Carlini – Secretário Municipal de Administração
Advogado: Marcelo Palavéri - OAB nº 114.164 e outros

Vistos.

Tratam os autos do contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Sebastião e a empresa Multicon Engenharia Ltda., para a contratação de empresa para execução de serviços de construção do Centro de Apoio ao Turista de Boracéia, precedido da Tomada de Preços nº 07/05, da qual 12 interessados retiraram o edital e três apresentaram proposta, todas habilitadas, sagrando-se vencedora a contratada, pelo critério do menor preço.

A Auditoria da UR-7, Unidade Regional de São José dos Campos, instruiu a matéria e apontou as seguintes irregularidades: falta de remessa de relatório de impacto econômico financeiro e compatibilidade com a LOA, PPA e LDO;/ Não juntou cópia das cartas de fiança para participar do certame;/ falta delegação de poderes ao secretário Municipal para a abertura do certame/ não justificou a exigência de índice de endividamento igual ou inferior a 0,40;/ exigiu comprovação de vínculo empregatício até a data da publicação do edital, quando a Lei permite até a data de entrega da proposta;/ existência de incongruências na planilha orçamentária;/ planilha orçamentária sem indicação da fonte utilizada;/ Publicação do estrato e remessa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 753

ao Tribunal fora dos prazos estabelecidos;/Ausência de alvará de construção e penalidade à contratada se não cumprir cronograma físico-financeiro;/entre outras.

Notificada, o Prefeito juntou defesa e documentos, rebatendo cada um dos itens impugnados, alegando em síntese, que a obra foi prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal; que a obra foi embargada pelo IBAMA, e não foi usada a verba reservada; quanto à falta das cartas de fiança, as mesmas foram agora juntadas; que nenhuma empresa foi desclassificada com base na situação financeira, e a exigência do índice foi razoável e adequado à capacidade para executar a obra; quanto à exigência de vínculo empregatício, assume o erro e se compromete a não repeti-lo; que o orçamento básico foi efetuado pela Secretaria de Obras e os preços da planilha foram baseados na Tabela de Preços e Custos Unitários da Editora PINI; que a falta de publicação e envio ao Tribunal são falhas formais e propugnou pela regularidade da matéria.

Assessoria Econômica ATJ ponderou que os preços são compatíveis com os de mercado, e considerou satisfatórios os esclarecimentos da Origem, concluindo pela regularidade.

Para a Assessoria Jurídica de ATJ restaram confirmadas as irregularidades quanto à exigência de capacidade profissional para obras de engenharia e ausência de delegação de poderes ao secretário Municipal para a abertura do certame. Deixou de justificar o prazo exíguo para a elaboração das propostas. A conclusão foi no sentido da irregularidade da licitação e do contrato.

Chefia ATJ concluiu no mesmo sentido.

SDG, analisando a matéria, ponderou mais exigências podem ter cerceado a participação de possíveis interessados: a de Registro no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura como responsável técnico da licitante e a de capital integralizado. Propõe nova notificação para esclarecimentos.

Em justificativa, a Origem menciona que no caso de qualificação técnica somente exigiu o que a Lei prevê;



quanto às exigências financeiras, buscou apenas cercar-se de garantias, no caso de visita técnica, que cumpriu a legislação e no tocante à garantia, antecipou apenas um dia para a apresentação, por questões de ordem técnica e quanto ao IBAMA, que já tomou as medidas necessárias.

Assessoria Técnica reiterou a proposta pela regularidade da matéria.

Assessoria Técnica, do ponto de vista jurídico, ponderou que a Origem deixou de justificar o exíguo prazo para a elaboração das propostas, pois a vistoria foi marcada para 10 hs. o recolhimento da garantia para as 17 hs. do mesmo dia e a abertura da licitação para o dia seguinte. Quanto à data de atualização do cadastro, não foi respeitado o prazo para os recursos, e opinou pela irregularidade da matéria.

Assessoria Técnica, (Econômica) afirma que a jurisprudência da Casa não aceita a exigência de capital social integralizado, pois é restritiva, e opinou pela irregularidade da matéria.

Chefia de ATJ reiterou sua posição pela irregularidade da matéria.

SDG, por seu turno, ponderou que a embora 3 empresas tenham participado do certame, as imposições do edital reduziram a competitividade, já que o objeto, por sua natureza, poderia ser disputado por mais interessados, garantindo a economicidade do ajuste.

Quanto ao cumprimento da LRF, trata-se sim de expansão governamental, pois incidem despesas de ação futura no empreendimento. E quanto às falhas apontadas, entende insuficiente a informação da fonte de dados da revista Construção e Mercado e a planilha de custos, pois faltam elementos que atendam à legislação. E a antecipação da data para recolhimento da garantia de participação e da visita técnica, e a comprovação de o responsável técnico pertencer à empresa são restritivas e não são aceitas por esta Corte. Concluiu pela irregularidade da matéria e propõe a aplicação de multa ao responsável.

É o relatório, decido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 755

Acolho as manifestações unânimes dos órgãos da Casa, pois, o contrato em exame apresentou várias irregularidades, que não foram sanadas pela Origem.

Nessas condições, julgo irregulares a Tomada de Preços nº 07/05 e o Contrato nº 154/05, remetendo-se cópia de peças dos autos à PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do disposto no inciso XXVII do artigo 2º da Lei Complementar 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas, e à Câmara Municipal local, conforme inciso XV, do artigo 2º, do mesmo diploma legal.

Publique-se por extrato.

GC, em 26 de novembro de 2009

**ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO RELATOR**

SR/.



EXTRATO PARA PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

Processo: TC 001391/007/2006
Contratante: Prefeitura Municipal de São Sebastião
Contratada: Multicon Engenharia Ltda.
Contrato: nº 154/04 DOS celebrado em 18/11/05
Objeto: Contratação de empresa para execução de serviços de construção do Centro de Apoio ao Turista de Boracéia
Valor: R\$ 864.244,03
Prazo: 10 meses
Responsável: Alberto Guilherme Carlini – Secretário Municipal de Administração
Advogado: Marcelo Palavéri - OAB nº 114.164 e outros
Extrato de Sentença: Pelos fundamentos expostos na sentença referida e o que mais consta dos autos, julgo irregulares a Tomada de Preços nº 07/05 e o Contrato nº 154/05, remetendo-se cópia de peças dos autos à PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do disposto no inciso XXVII do artigo 2º da Lei Complementar 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas, e à Câmara Municipal local, conforme inciso XV, do artigo 2º, do mesmo diploma legal.
Publique-se.
GC, em 26 de novembro de 2009

**ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO RELATOR**

SR/.